



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002917-10.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que MATHEUS SILVA DE SOUZA retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.351 – SOROCABA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0002917-10.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: MATHEUS SILVA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 26/28, que deferiu ao sentenciado MATHEUS SILVA DE SOUZA a progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre o Ministério Público, requerendo a cassação do benefício concedido para que seja determinado o retorno do sentenciado ao regime fechado e sua submissão a exame criminológico por equipe multidisciplinar para, posteriormente, ser apreciada a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena. Sustenta que após vários anos de vigência da

facultatividade do exame, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 14.843/2024, novamente conferiu densidade normativa ao requisito subjetivo, estabelecendo a obrigatoriedade do exame criminológico como condição para aferir a baixa periculosidade necessária à progressão de regime. Ademais, aduz que “somada à recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, tratando-se da importância e obrigatoriedade do exame criminológico, importante citar que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão” (fls. 08). Outrossim, refere, em suma, que a quantidade de pena a cumprir e, sobretudo, a gravidade dos delitos praticados pelo réu, bem como o fato de que cometeu faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de pena, revelam tratar-se de pessoa corrompida pelo submundo do crime. Desse modo, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, entende imperioso que se realize o exame criminológico, a fim de aferir se o agravado possui condições de vivenciar o regime intermediário (fls. 02/08).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 34/36).

A r. decisão foi mantida (fls. 38).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer às fls. 49/53, opinando pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o sentenciado, reincidente específico, atualmente cumpre pena de **13 anos de reclusão** pela prática de crimes graves, equiparados a hediondo, quais sejam, diferentes tráficos de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto para **07/10/2028**. Além disso, possui histórico criminal conturbado, registrando o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão ou abandono do cumprimento de pena justamente quando beneficiado anteriormente com saída temporária, bem como nova prisão em flagrante enquanto beneficiado com livramento condicional (fls. 18/22).

No caso ora examinado, vislumbra-se que, de fato, o reeducando preencheu o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse.

Entretanto, para a concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

E neste tópico é necessário frisar que o agravado cometeu crimes graves, como já ventilado, e possui longa pena a cumprir, sendo reincidente específico e possuindo histórico criminal conturbado, tudo a revelar sua alta periculosidade, circunstâncias que não podem ser ignoradas na análise do pedido de

progressão, considerando que o regime semiaberto/aberto traz menor vigilância do Estado sobre o detento.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterara a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, havia trazido como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime. Entretanto, a inexigência legal não afetara a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado pudesse aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprir ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilitou a realização de exame criminológico, desde que de maneira fundamentada.

Confira-se:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Igualmente, é o que registra a Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico

pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Não bastasse, o exame criminológico consiste em estudo detalhado, elaborado por profissionais de diversas áreas da saúde e assistência social (psicólogo, psiquiatra, assistente social), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo deveras importante para o respeito ao princípio da individualização da pena na execução penal.

Isto posto, independentemente da discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da nova Lei em tela - que, data vênia, este Relator não vislumbra, ou mesmo de sua aplicação a casos anteriores à sua vigência, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido crimes de alta reprovação social (com reiteradas condenações por delitos equiparados a hediondo) e possuir considerável pena a cumprir, além de registrar prática de falta disciplinar, já havendo antes frustrado a confiança do juízo enquanto usufruía de benefícios anteriores, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

Confira-se precedente desta C. Câmara, a demonstrar a necessidade da realização do exame criminológico em casos tais, mesmo antes da recente alteração legislativa e restabelecimento de sua obrigatoriedade:

*“É certo que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 08), e que a falta disciplinar de natureza grave ocorrida durante o cumprimento de pena da Execução n. 01 (iniciada em 13 de abril de 2000 F.A. de fls. 44/45), consistente em tentativa de fuga, teria se dado já há muito tempo, em 2004, tanto que já houve reabilitação em 2005 (fls. 11 Item “Faltas disciplinares”). O fato de a primariedade ser meramente técnica, e a circunstância de o tráfico vir associado a crime da lei de armas enseja, contudo, seja-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, a fim de que haja uma maior aferição quanto a ter ele absorvido ou não a terapêutica penal. **É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais não implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena.** Não se desconhece que a Lei n. 10.792/02003 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento*

carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal. Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, principalmente se foi ele condenado por crimes hediondos e graves (que analisados conjuntamente ensejam inclusive a presunção de violência, pois versam tráfico de entorpecentes, associação criminosa e porte de arma), como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. É, deste modo, efetivamente recomendável que se submeta o sentenciado ao exame criminológico completo, com avaliação social, psiquiátrica e psicológica, levando-se em conta como já observado ter sido ele condenado por crimes graves e hediondos. Aludida conduta pode, com efeito, estar eventualmente associado a eventual desordem psiquiátrica que contraindique uma reinserção social prematura daquele que tem longo período a cumprir. Diante desse quadro, precipitado seria, ao menos por ora, permitir a progressão de regime, cujo indeferimento do pedido é medida que se impõe constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social. Em suma, em se cuidando de reeducando condenado pela prática de crimes dolosos, que tenham sido cometidos mediante emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, descabe, nos termos do art. 112 da

LEP, sua progressão do regime fechado para o semiaberto, ainda que seja ele primário e tenham sido preenchidos os requisitos, enquanto não estiver efetivamente comprovado que reúne condições pessoais mínimas para reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto a REGINALDO RICARDO DE ARAÚJO, determinando-se o seu retorno ao regime fechado para a realização do exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado” (TJSP – Rel. Des. Grassi Neto – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7006836-46.2016.8.26.0344 – j. 03/08/2017).

Ademais, vem decidindo atualmente
esta Egrégia Corte:

*“Habeas Corpus – Execução Penal
– Insurgência contra a determinação para a realização de
exame criminológico – Alegação de ausência de
fundamentação idônea – Inadmissibilidade – Decisum
proferido com fundamentação adequada - Motivação
consubstanciada no fato de o paciente ter cometido crime
repugnante, que atentou contra a dignidade sexual de uma
criança de apenas 08 anos de idade ao tempo dos fatos, de*

modo a exigir maior cautela para a concessão da benesse reclamada, cuja avaliação não se resume ao mero comportamento carcerário. Hipótese, ademais, em que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, a teor do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico volta a ser a regra do sistema. Decisão objurgada, portanto, em perfeita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2144367-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

“Agravado de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e foi condenado por três delitos de roubo majorado, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 01/09/2031) – Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva. No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido

em regime mais brando — Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional — Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002297-32.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024 – grifos nossos).

Portanto, no caso dos autos, entendo que é de qualquer forma insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando-se a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dubio pro societate”.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que MATHEUS SILVA DE SOUZA retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções.

Sérgio Ribas

Relator